



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2026

PROCESSO Nº **05/2026**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO E APOIO CONTINUADO À GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ENVOLVENDO ACOMPANHAMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, ORIENTAÇÃO TÉCNICA QUANTO AOS PROGRAMAS FEDERAIS E ESTADUAIS, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO SUS, MONITORAMENTO DE PRAZOS, ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS TÉCNICAS E SUPORTE PERMANENTE ÀS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DA ÁREA DA SAÚDE

O servidor designado pela Portaria nº 20/2026, Sr. Evandro Adão Particheli, ficou responsável pelo processamento do presente processo administrativo, nos termos da legislação aplicável, com a finalidade de registrar a formalização da contratação direta referente à serviços técnicos especializados de assessoramento e apoio continuado à gestão da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Consigna-se que a atuação do servidor designado restringiu-se à análise dos documentos de habilitação apresentados pelo fornecedor, à conferência formal da documentação, à organização dos autos e à adoção dos encaminhamentos administrativos necessários à regular instrução do feito, não lhe competindo a definição da modalidade de contratação, a qual já se encontrava previamente indicada e devidamente fundamentada nos documentos iniciais da fase preparatória.

A proposta vencedora foi a seguinte:

Fornecedor: TJ CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 09.184.200/0001-16					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	12	MÊS	Prestação de serviços especializados no âmbito da Atenção Primária como proposição, elaboração, desenvolvimento, acompanhamento de projetos municipais junto ao Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde. Enquadramento do Município aos Programas federais e estaduais da área de saúde. Cadastramento e acompanhamento de emendas parlamentares junto ao Investsus. Elaboração, envio e acompanhamento necessárias para os respectivos programas, com monitoramento de gastos, e resolução de diligências. Auxílio no cuidado ao cumprimento do piso da enfermagem, com acompanhamento, cadastramento e envio de relatório mensal ao Ministério da Saúde; Acompanhamento e aconselhamento na elaboração dos RDQA, RAG, PAS e Plano Municipal de Saúde; Auxílio nas demandas técnicas sobre programas governamentais e demais assuntos que possam surgir durante o período do contrato.	4.200,00	50.400,00
Total dos Produtos					50.400,00

DOTAÇÃO:

Projeto	2019 – MANUT DESP DA SEC MUN DA SAÚDE E SANEAMENTO ASPS
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA
Projeto	1095 – TRANSF INC FINANC DA APS – COMPON PERCAPITA PORT 3.732



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA
Projeto	1094 – TRANSF INCENTIVO FINANCEIRO DA APS – ESF E EAP PORT 3.493
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (*caput*)

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com base na justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual demonstrou a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento e apoio continuado à gestão, envolvendo o acompanhamento da Atenção Primária à Saúde, orientação técnica quanto aos programas federais e estaduais, elaboração e acompanhamento dos instrumentos de planejamento e gestão do SUS, monitoramento de prazos, atendimento a diligências técnicas e suporte permanente às demandas administrativas da área da saúde.

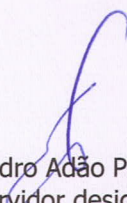
A referida justificativa técnica encontra-se devidamente formalizada e juntada aos autos do Processo Administrativo nº 05/2025, servindo de fundamento para a adoção da contratação direta por inexigibilidade, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 04/2025.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mensal fixado em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), totalizando R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) anuais, foi considerado compatível com os preços praticados no mercado para serviços técnicos especializados de assessoramento continuado na área da saúde pública, considerando o escopo do serviço, a complexidade das atividades, a exigência de conhecimento técnico específico e a prestação contínua do suporte à Administração, bem como compatível com os valores praticados pela própria empresa contratada em outras contratações de natureza equivalente.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 30 de janeiro de 2026.


Evandro Adão Particheli
Servidor designado

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Ilmo. Sr. Evandro Adão Particheli

Servidor Designado

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº04/2026. PROCESSO Nº05/2026.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO, DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO E APOIO CONTINUADO À GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ENVOLVENDO ACOMPANHAMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, ORIENTAÇÃO TÉCNICA QUANTO AOS PROGRAMAS FEDERAIS E ESTADUAIS, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO SUS, MONITORAMENTO DE PRAZOS, ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS TÉCNICAS E SUPORTE PERMANENTE ÀS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DA ÁREA DA SAÚDE.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...”

I- RELATÓRIO



Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica **TJ CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.184.200/0001-16, no valor de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais), **CONTRATAÇÃO, DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO E APOIO CONTINUADO À GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ENVOLVENDO ACOMPANHAMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, ORIENTAÇÃO TÉCNICA QUANTO AOS PROGRAMAS FEDERAIS E ESTADUAIS, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO SUS, MONITORAMENTO DE PRAZOS, ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS TÉCNICAS E SUPORTE PERMANENTE ÀS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DA ÁREA DA SAÚDE**, conforme justificativa da unidade demandante: **Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), esclarece dificuldades operacionais e técnicas relacionadas à gestão dos programas federais e estaduais de saúde, à alimentação dos sistemas oficiais, ao cumprimento de prazos legais e a correta elaboração dos instrumentos formais de planejamento e prestação de contas exigidos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como, a complexidade da legislação sanitária, a constante atualização de portarias ministeriais e estaduais, e multiplicidade de programas, incentivos e financiamentos vinculados à Atenção Primária à Saúde, impõem elevado grau de especialização técnica e acompanhamento permanente das rotinas administrativas da pasta..

O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, atende aos requisitos do Artigo 6º, inciso XX, conforme abaixo:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: 

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; e

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;"

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam a documentação, com Requisição, Balancete Orçamentário da Despesa, Termo de Abertura assinado pelo Prefeito Municipal, Certidões, Documento de Formalização, Estudo Técnico Preliminar, Justificativa de Inexigibilidade, Termo de Referência.

- Demais Certidões de Regularidade em anexo.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

Segue informações do Blog da Zênite:

“As principais situações em que a licitação é considerada inexigível estão descritas no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, quando a Administração pode contratar diretamente profissionais do setor artístico, desde que sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como nos casos de contratação de serviços técnicos que demandem notória especialização, a exemplo de consultorias, auditorias e assessorias, e por fim, quando os materiais ou serviços só podem ser fornecidos por um único produtor ou representante comercial, caso em que tal exclusividade deve ser comprovada através de documentos específicos.

A própria redação da lei destaca o caráter exemplificativo do conjunto de situações de inexigibilidade. O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 enfatiza que a inexigibilidade de licitação existirá “especialmente nos casos de”, indicando que outras circunstâncias não mencionadas também podem ser levadas em conta para a inexigibilidade. Esta

interpretação é corroborada pela jurisprudência e pela doutrina, que reconhecem que o legislador não limitou todas as opções ao enumerar as possibilidades.

Assim, a inexigibilidade de licitação ocorre sempre que há uma impossibilidade de competição, se dividindo em duas categorias principais: inviabilidade absoluta e inviabilidade relativa.” (https://zenite.blog.br/inexigibilidade-de-licitacao-e-o-rol-exemplificativo-quando-as-peculiaridades-do-caso-concreto-eliminam-a-competicao/)

CONSIDERANDO que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo, contendo solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

CONSIDERANDO a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

CONSIDERANDO o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR da SMSS, que atende os requisitos legais da contratação.

CONSIDERANDO que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

CONSIDERANDO o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

CONSIDERANDO o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

CONSIDERANDO a contratação que foi realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, caput, da Lei 14.133/2021, com base na justificativa apresentada pela SMSS, a qual demonstrou necessidade da contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento e apoio continuado à gestão, envolvendo o acompanhamento da Atenção Primária à Saúde, orientação técnica

quanto aos programas federais e estaduais, elaboração e acompanhamento dos instrumentos de planejamento e gestão do SUS, monitoramento de prazos, atendimento a diligências técnicas e suporte permanente às demandas administrativas da área da saúde.

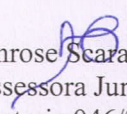
Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos do Artigo 74, caput, da Lei 14.133/21, é de ser acolhida a contratação acima.

III -CONCLUSÃO

Oriento para encaminhamento do processo licitatório para autoridade superior em acordo com Art. 72, da Lei 14.133/21, seguindo seus trâmites legais.

É o Parecer.

Alpestre, 30 de janeiro de 2026


Linonrose Scaravonatto
Assessora Jurídica
Portaria 046/2018
OAB/RS 62.637



**Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações**

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para Contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento e apoio continuado à gestão da Secretaria Municipal de Saúde, envolvendo acompanhamento da Atenção Primária à Saúde, orientação técnica quanto aos programas federais e estaduais, elaboração e acompanhamento dos instrumentos de planejamento e gestão do SUS, monitoramento de prazos, atendimento a diligências técnicas e suporte permanente às demandas administrativas da área da saúde, com a empresa TJ Consultoria em Gestão Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.184.200/0001-16 no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais, totalizando R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) anuais, com base no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 05/2025, Inexigibilidade nº 04/2025.

Alpestre, 30 de janeiro de 2026.

RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal